DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3525/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17322/2013
PROTOCOLO	:	1451864
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 60/2013
CONTRATADO (A)	:	VIVO S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 21/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PARA ATENDER A PREFEITURA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.726,80
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 21/2013 - a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 60/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa Vivo S/A, visando à contratação de empresa prestadora de serviços de telefonia móvel para atender a Prefeitura do Município, no valor de R$ 46.726,80 (quarenta e seis mil e setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar as atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; a Certidão Negativa de Débito com o FGTS; e a cópia da publicação do extrato da ata (Análise nº 10164/2013 - folhas 285/288).

Em cumprimento ao despacho nº 22542/2015 (f. 289) foi emitido o ofício nº 11387/2013 (f. 290). Em resposta o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostas às folhas 295/303.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no

Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato (Análise nº 3623/2015 - folhas 991/995).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do processo licitatório, da formalização e execução do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 4628/2015 - f. 996).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de empresa prestadora de serviços de telefonia móvel o Gestor adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 60/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Vivo S/A, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, todavia foi os documentos referentes à sua formalização foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação, e que esta foi realizada em 08/07/2013, os documentos deveriam ser remetidos até 29/07/2013, e foram remetidos somente

em 25/10/2013, portanto, a multa a ser aplicada deve ser pelo valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 46.726,80
Valor empenhado	R$ 58.408,50
Valor anulado	R$ -760,66
Valor empenhado - valor anulado	R$ 57.647,84
Despesa liquidada	R$ 57.647,84
Pagamento efetuado	R$ 57.647,84

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 57.647,84 (cinquenta e sete mil e seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 21/2013 - da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 60/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ***ressalvada*** a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso

I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP